



JANEIRO DE 2024

RUI MEDEIROS
Professor Catedrático
Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
Doutor em Direito com Agregação

PARECER JURÍDICO

**ASPETOS RELATIVOS AO CÁLCULO DAS PENSÕES DE REFORMA POR
VELHICE DOS TRABALHADORES BANCÁRIOS ABRANGIDOS PELO
DECRETO-LEI N.º 1-A/2011, DE 3 DE JANEIRO**

Janeiro de 2024

CONSULTA

A) Âmbito geral

Fomos consultados pelo SINDICATO NACIONAL DOS QUADROS E TÉCNICOS BANCÁRIOS (doravante, “SNQTB” ou “CONSULENTE”) com vista a analisar um conjunto de questões jurídicas acerca do cálculo e acerto das pensões de reforma por velhice dos trabalhadores bancários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, nos termos que cumpre explicitar em seguida.

B) Considerações introdutórias

B.1. Enquadramento previdencial dos trabalhadores do setor bancário em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho

I - Historicamente, o regime previdencial dos trabalhadores do setor bancário encontrava-se definido em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, sendo as correspondentes responsabilidades previdenciais assumidas pelas próprias instituições bancárias (com recurso, pelo menos a partir de certo momento, à constituição de fundos de pensões¹)².

¹ Nos termos do n.º 1 do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/95, de 8 de setembro (in *Diário da República*, II série, de 21 de setembro de 1995), determinou-se que os bancos (incluindo Caixa Geral de Depósitos e Caixa Económica Montepio Geral) deveriam assegurar a cobertura de todas as suas responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência exclusivamente através de fundos de pensões, salvaguardada a existência de contratos de seguro, subscritos anteriormente à data de entrada em vigor do Aviso para cobertura de pensões já em pagamento ou de contratos de seguro provenientes de fundos de pensões.

² Cfr., sobre a evolução do regime de previdência adotado na contratação coletiva do setor bancário, MENEZES CORDEIRO, *Convenções Coletivas de Trabalho e Direito Transitório: Com Exemplo no Regime da Reforma no Sector Bancário*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64, 2004, pp. 67 ss.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

Este tipo de estruturação do regime previdencial bancário remonta ao período do Estado Novo, numa altura em que, consabidamente, a criação do sistema de previdência social assentava em grande medida na organização corporativa da sociedade e, em particular, na celebração de contratos coletivos de trabalho.

II - No caso do setor bancário, o primeiro contrato coletivo de trabalho foi celebrado em 1938, nele tendo ficado previsto (cfr. cláusula 61.^a) que os estabelecimentos bancários garantiam aos seus empregados determinado número de mensalidades na eventualidade de doença.

O leque de eventualidades cobertas pelo regime previdencial bancário foi sendo alargado nos anos e décadas seguintes.

Assim, no segundo contrato coletivo de trabalho, celebrado em 1944, a mesma cláusula (numerada agora como cláusula 60.^a) garantia o pagamento das mensalidades não apenas em caso de *doença*, mas também em caso de *invalidez* do trabalhador.

Por seu turno, em 1964, a cláusula foi revista no sentido de garantir ainda o pagamento das prestações em caso de velhice – concretamente, no caso de o trabalhador atingir a idade de 70 anos (verificando-se então uma situação de *invalidez presumível*).

III - Com o 25 de abril de 1974 e a aprovação da Constituição de 1976, o paradigma da segurança social modificou-se substancialmente. Nos termos do artigo 63.º da Constituição, o Estado ficou incumbido de “*organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado*” (cfr. n.º 2), num contexto em que “*todos*” os cidadãos, e não apenas os cidadãos trabalhadores, tinham “*direito à segurança social*” (cfr. n.º 1).

À luz deste novo quadro constitucional, passou a exigir-se que o sistema de segurança social fosse público, organizado e financiado pelo Estado, para além de ser um sistema universal e aberto a todos os cidadãos.

IV - Não obstante esse novo paradigma, a verdade é que o regime previdencial aplicável à generalidade dos trabalhadores bancários (à exceção dos trabalhadores

de algumas instituições) continuou, durante muitos anos, a ser obrigatoriamente definido em acordos coletivos de trabalho, sendo as inerentes responsabilidades assumidas pelas instituições bancárias em substituição do sistema público de Segurança Social, tendo a manutenção desse regime especial de proteção social sido ressalvada nas sucessivas leis de bases da segurança social³.

Por outro lado, chamado a pronunciar-se sobre a sua admissibilidade, o Tribunal Constitucional entendeu, por mais do que uma vez, que a subsistência desse regime se afigurava conforme com a Constituição, visto – entre outras razões – tratar-se de um regime de carácter transitório (e atenta também a circunstância de a transferência dos bancários para o regime geral da segurança social ser de difícil operacionalização)⁴.

B.2. A transição dos trabalhadores para o regime geral da segurança social

I - O cenário em causa mudou com a aprovação dos Decretos-Leis n.º 54/2009, de 2 de março, e n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Nos termos do primeiro destes dois diplomas, os trabalhadores que fossem contratados pelas instituições bancárias após a entrada em vigor do diploma (i.e., após 3 de março de 2009) passaram a ser obrigatoriamente abrangidos pelo sistema de Segurança Social no âmbito do respetivo regime geral (cfr. artigo 1.º, n.º 1), deixando a Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (“CAFEB”)⁵ de proceder à inscrição de novos beneficiários (cfr. artigo 3.º).

Por seu turno, nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2011, determinou-se que os trabalhadores bancários que, à data da entrada em vigor desse diploma (4 de janeiro de 2011), estivessem no ativo, e se mostrassem ainda enquadrados no regime de proteção social e previdência constante da contratação coletiva do setor, passassem

³ Cfr. artigo 69.º da Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, artigo 109.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto, artigo 123.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, e artigo 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

⁴ Cfr. os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 241/05 e 174/08.

⁵ A CAFEB foi constituída nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32 192, de 13 de agosto de 1942, através do regulamento aprovado por alvará de 25 de novembro de 1942, publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, ano IX, n.º 23, de 15 de dezembro de 1942.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

a ser abrangidos pelo regime geral da segurança social nas eventualidades de maternidade, paternidade, adoção e velhice, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011 (cfr. artigo 3.º, n.º 1). Previu-se também a extinção da CAFEB por integração no Instituto da Segurança Social (cfr. artigo 9.º).

II - Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, veio determinar a assunção pela Segurança Social da responsabilidade pelas pensões a pagamento em 31 de dezembro de 2011, previstas no regime de segurança social constante da contratação coletiva do setor bancário (cfr. artigo 3.º, n.º 1). Para esse efeito, o diploma previu a transferência para o Estado da titularidade do património dos fundos de pensões, na parte afeta à satisfação daquelas responsabilidades (cfr. artigo 5.º).

III - Todo este quadro legal de transição para o regime geral da segurança social deu origem a três categorias fundamentais de trabalhadores bancários, a saber⁶:

- (i) Os trabalhadores admitidos no setor bancário a partir de 3 de março de 2009;
- (ii) Os trabalhadores admitidos no setor bancário até 3 de março de 2009 e que se reformaram antes de 4 de janeiro de 2011;
- (iii) Os trabalhadores admitidos no setor bancário até 3 de março de 2009 e que se reformaram (ou irão reformar-se) no período a partir de 4 de janeiro de 2011.

IV - Dessas três categorias de trabalhadores, as duas primeiras apresentam um enquadramento normativo relativamente simples e linear no que se refere ao cálculo das pensões de velhice.

Na verdade, os trabalhadores referidos em (i) encontram-se enquadrados no regime geral da segurança social relativamente a toda a sua carreira no setor

⁶ De notar que, nesta exposição, e por simplicidade, não estaremos a considerar o subconjunto de trabalhadores bancários – uma minoria – que, por razões históricas, estiveram desde sempre sujeitos ao regime geral da segurança social, beneficiando do regime previdencial da contratação coletiva apenas a título complementar. Não estaremos também a considerar os trabalhadores bancários de instituições como a Caixa Geral de Depósitos, aos quais (por força da legislação especial aplicável à respetiva instituição e de ressalvas expressas nos ACTV) nunca foi aplicável o regime previdencial constante da contratação coletiva.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

bancário (iniciada após 3 de março de 2009), sem grandes particularidades, nos termos do acima citado Decreto-Lei n.º 54/2009⁷.

Por outro lado, os trabalhadores referidos em (ii) (entretanto já reformados) beneficiam pura e simplesmente das pensões de reforma atribuídas e calculadas nos termos do regime de previdência inicialmente gizado na contratação coletiva do setor bancário, também sem grandes particularidades, tendo a responsabilidade pelas respetivas pensões (que já se encontrassem a pagamento em 31 de dezembro de 2011) sido entretanto transferida para o Estado nos termos do acima citado Decreto-Lei n.º 127/2011.

V - A situação mais complexa – e aquela sobre a qual incide a presente Consulta – é a dos trabalhadores referidos em (iii), que correspondem aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011.

É sobre esta terceira categoria de trabalhadores que incide o universo de questões que se irá formular em seguida.

Efetivamente, quanto a este último conjunto de trabalhadores, verifica-se um problema fundamental de *sucessão de regimes no tempo* no que se refere à determinação dos seus direitos pensionísticos em caso de velhice.

Isto porque, nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2011, esses trabalhadores passaram a ser abrangidos pelo regime geral da segurança social relativamente (entre outras eventualidades) à reforma por velhice, mas tal enquadramento ocorreu apenas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011.

Ou seja: quanto a esses trabalhadores, a denominada *pensão estatutária* (pensão da Segurança Social) é atribuída apenas por referência ao período contributivo registado a partir de 1 de janeiro de 2011. Só, de resto, a partir dessa data é que tais trabalhadores e as respetivas instituições bancárias passaram a contribuir para a

⁷ Adicionalmente, desde o acordo coletivo de trabalho do setor bancário assinado em 30 de dezembro de 2008 (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de janeiro de 2009) que se prevê que esses trabalhadores fiquem abrangidos por um *plano complementar de pensões de contribuição definida e direitos adquiridos*, financiado através de contribuições das instituições de crédito e dos trabalhadores.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

Segurança Social, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2011 e do artigo 3.º-A da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro⁸.

É certo que os períodos contributivos anteriores poderão, se necessário, ser contabilizados para efeitos de preenchimento do prazo de garantia da pensão estatutária e de cálculo da remuneração de referência, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2011. No entanto, mesmo nesse caso, a pensão estatutária será sempre uma *pensão proporcional*, sendo limitada ao período contributivo registado a partir de 1 de janeiro de 2011, nos termos do artigo 39.º do Regime Jurídico de Proteção nas Eventualidades Invalidez e Velhice (“**RPEIV**”)⁹.

VI - Deste modo, o enquadramento previdencial da reforma por velhice do referido conjunto de trabalhadores é necessariamente um enquadramento duplo, envolvendo uma articulação entre, de um lado, o regime previdencial constante do acordo coletivo de trabalho vertical do setor bancário (a que doravante chamaremos, por simplicidade, “**ACTV**”) e, do outro, o regime geral da segurança social.

No que se refere ao período de trabalho prévio a 1 de janeiro de 2011, o respetivo enquadramento previdencial é feito, a título principal, nos termos do regime previdencial (de benefícios definidos) constante do ACTV, cabendo a respetiva responsabilidade pensionística às instituições bancárias através dos respetivos fundos de pensões.

Já no que se refere ao período de trabalho prestado a partir de 1 de janeiro de 2011, o respetivo enquadramento previdencial é feito, a título principal, nos termos do regime geral da segurança social, cabendo a respetiva responsabilidade pensionística ao Estado (através dos organismos próprios da Segurança Social).

A articulação entre estes dois regimes tem, contudo, dado origem a acentuadas divergências entre as duas partes na contratação coletiva: associações sindicais e instituições bancárias.

⁸ Na redação resultante da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, com as sucessivas alterações (a última das quais introduzida pelo Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março).

B.3. A solução do problema da articulação de regimes previdenciais e as divergências entre as partes

I - As instituições bancárias têm vindo a solucionar o referido problema de sucessão de regimes previdenciais lançando mão de uma cláusula do ACTV que, na verdade, já existia há várias décadas no setor, e nos termos da qual aquelas instituições se mantêm responsáveis pelo pagamento da “pensão bancária” se e na medida em que tal pensão exceda o montante da pensão atribuída pela Segurança Social.

Tal cláusula corresponde atualmente à cláusula 94.^a do ACTV em vigor¹⁰, apresentando a seguinte redação (sublinhados nossos):

“Cláusula 94.^a

Garantia de benefícios e articulação de regimes

- 1- *As instituições de crédito garantem os benefícios constantes da presente secção aos trabalhadores referidos no número 3 da cláusula 92.^a, bem como aos demais titulares das pensões e subsídios nela previstos. Porém, nos casos em que benefícios da mesma natureza sejam atribuídos por instituições ou serviços de Segurança Social a trabalhadores que sejam beneficiários dessas instituições ou seus familiares, apenas é garantida pelas instituições de crédito a diferença entre o valor desses benefícios e o dos previstos nesta secção.*
- 2- *Para efeitos da segunda parte do número anterior, apenas são considerados os benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou serviços de Segurança Social com fundamento na prestação de serviço que seja contado na antiguidade do trabalhador nos termos da cláusula 103.^a.*
- 3- *Os trabalhadores ou os seus familiares devem requerer o pagamento dos benefícios a que se refere o número 1 da presente cláusula junto das respetivas instituições ou serviços de Segurança Social a partir do*

¹⁰ Assinado em 11 de fevereiro de 2021 e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2021.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

momento em que reúnam condições para o efeito sem qualquer penalização e informar, de imediato, as instituições de crédito logo que lhes seja comunicada a sua atribuição, juntando cópia dessa comunicação.

4- [...]

5- [...]

6- [...]”.

II - Com base nesta cláusula, as instituições bancárias têm procedido do seguinte modo com vista a apurar as suas responsabilidades perante os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, na eventualidade de reforma por velhice:

- A instituição começa por calcular a pensão bancária (nos termos do regime de benefícios definidos do ACTV), tendo por referência a *totalidade do período de trabalho prestado no setor bancário, incluindo o período de trabalho contabilizado a partir de 1 de janeiro de 2011;*
- Seguidamente, a instituição desconta na totalidade da pensão bancária assim determinada a pensão da Segurança Social referente ao período de trabalho prestado no setor bancário a partir de 1 de janeiro de 2011;
- Em resultado desse desconto, a instituição assume a responsabilidade *apenas* pela diferença (se positiva) entre as duas pensões referidas, i.e., entre a pensão bancária (determinada tendo em conta a totalidade do período de trabalho no setor bancário) e a pensão da Segurança Social (determinada tendo em conta o período de trabalho prestado no setor bancário a partir de 1 de janeiro de 2011).

III - Como referido, a aplicação deste regime não tem sido consensual entre as partes.

Uma primeira divergência surgiu quanto à forma como deverá ser operacionalizado o mencionado “desconto” nas situações em que a carreira contributiva que origina a pensão da Segurança Social abrange não apenas o trabalho prestado no setor bancário a partir de 1 de janeiro de 2011, mas também o trabalho prestado noutros setores. Em causa estavam, fundamentalmente, as situações de

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

trabalhadores bancários que já haviam contribuído para a Segurança Social em momento prévio ao do seu ingresso no setor bancário (tendo desenvolvido atividades noutros setores), e que voltaram depois a contribuir para a Segurança Social a partir de 1 de janeiro de 2011, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 1-A/2011.

Quanto a essas situações, é evidente que a pensão estatutária não poderia ser descontada *in totum* na pensão bancária. Nos termos da cláusula 94.^a, n.º 2, do ACTV, apenas a *parcela* da pensão estatutária que fosse especificamente imputável ao serviço prestado no setor bancário (contabilizado na antiguidade bancária do trabalhador) poderia ser objeto de desconto na pensão bancária. As partes divergiam, no entanto, quanto à forma de cálculo dessa *parcela* da pensão estatutária.

Duas teses fundamentais surgiram quanto a esse ponto, a saber:

- A tese, defendida pelos trabalhadores e sindicatos, do “*pro rata temporis*” – nos termos desta tese, a parcela da pensão estatutária a descontar na pensão bancária deverá ser calculada de acordo com um *critério temporal*, atendendo ao rácio entre o período contributivo registado a partir de 1 de janeiro de 2011 (cumprido no setor bancário) e a totalidade do período contributivo do trabalhador (cumprido no setor bancário e noutros setores);
- A tese, assumida por algumas instituições bancárias, do “*pro rata contributum*” – de acordo com esta tese, a parcela da pensão estatutária a descontar na pensão bancária deverá ser calculada de acordo com um *critério contributivo*, atendendo ao rácio entre o subtotal de remunerações registadas na atividade bancária do trabalhador a partir de 1 de janeiro de 2011 e o total de remunerações registadas durante a carreira contributiva do trabalhador (em valores atualizados).

Chamados a pronunciar-se sobre o tema, os nossos tribunais superiores, após alguma hesitação inicial, acabaram por convergir em torno da tese do “*pro rata temporis*”, em termos que poderão hoje considerar-se jurisprudência consolidada e constante¹¹.

¹¹ A tese do “*pro rata contributum*” foi preconizada no acórdão da Relação do Porto de 10.10.2016 (proc. 4150/2015.0T8MTS.P1) e no acórdão da Relação de Lisboa de 25.09.2017 (proc. 9637/16.5T8LSB.L1). No entanto, a tese do “*pro rata temporis*” acabaria por ser adotada nesses e em diversos outros processos pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo de destacar os acórdãos

C) Formulação das questões específicas da Consulta

I - A referida questão inicial não esgota, contudo, todo o universo problemático que se suscita em redor da aplicação da mencionada cláusula 94.^a do ACTV às pensões de reforma por velhice dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011.

Neste sentido, o SNQTB vem solicitar o nosso Parecer relativamente a um conjunto de questões adicionais respeitantes ao cálculo e acerto dessas pensões. Passamos seguidamente a descrever essas questões.

- 1.^a Questão:

Tendo em conta que os bancos outorgantes do ACTV são responsáveis exclusivamente pelo pagamento das pensões de reforma nos termos do regime de benefícios definidos constante daquele acordo, o SNQTB questiona se não seria mais correto proceder-se em primeira linha à repartição da pensão bancária, para só depois se proceder (caso necessário) à repartição da pensão da Segurança Social.

- 2.^a Questão:

No caso de um trabalhador bancário registar tempo de serviço extralaboral (paralelamente à atividade prestada no banco), sendo remunerado por esse trabalho e efetuando nesse contexto contribuições para a Segurança Social, de que forma deverá ser repartida a pensão da Segurança Social para efeitos da cláusula 94.^a do ACTV, tendo em conta a existência de anos de formação da pensão comuns à atividade bancária e à atividade não-bancária?

proferidos por este Tribunal em 22.02.2018 (proc. 9637/16.5T8LSB.L1.S1), 12.07.2018 (proc. 3312/16.8T8PRT.P1.S1), 08.06.2021 (proc. 2276/20.8T8VCT.S1), 23.06.2021 (proc. 2115/20.0T8VFR.S1), 15.09.2021 (proc. 19922/19.9T8PRT.P1.S1), 11.05.2022 (proc. 3798/20.6T8BRG.G1.S1), 29.11.2022 (proc. 842/21.3T8VFX.L1.S1) e 12.01.2023 (proc. 1308/20.4T8FIG.C1.S1).

- 3.^a Questão:

De que forma deverão ser repartidas, para efeitos da cláusula 94.^a do ACTV, as atualizações da pensão da Segurança Social, tendo em conta que a pensão bancária e a pensão estatutária se encontram frequentemente sujeitas a taxas de atualização distintas?

- 4.^a Questão:

Tendo em conta que, nos termos do artigo 37.^o do RPEIV, é aplicado um fator de bonificação à pensão de reforma dos trabalhadores que se reformem com idade superior à idade pessoal ou à idade normal de acesso à pensão em vigor (e que apresentem pelo menos 15 anos com registo de remunerações relevantes para efeitos da taxa de formação da pensão), de que forma deverá essa bonificação ser repartida para efeitos da cláusula 94.^a do ACTV? É admissível que a bonificação seja, na prática, absorvida pela instituição bancária no contexto do desconto efetuado sobre a pensão bancária?

- 5.^a Questão:

Caso, por hipótese, a pensão da Segurança Social (ou a quota-parte dessa pensão resultante do “*pro rata*” aplicável) seja superior à pensão bancária, para quem deverá reverter o valor excedente?

- 6.^a Questão:

Nos termos do regime previdencial constante do ACTV, o trabalhador que complete 35 anos de antiguidade adquire o direito a receber a título de pensão de velhice o equivalente a 100% da mensalidade de referência a atribuir pela instituição bancária, de forma vitalícia. Sendo assim, o SNQTB pergunta se, a partir do momento em que é atingida essa antiguidade, e assumindo que o trabalhador continua no ativo, deverá continuar a entender-se que se verifica uma sobreposição entre o regime geral da Segurança Social e o regime previdencial bancário para efeitos do disposto na cláusula 94.^a do ACTV.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

- 7.^a Questão:

Nos termos do RPEIV, são relevantes para o cálculo da pensão de velhice da Segurança Social todos os anos civis com registo de remunerações. No entanto, relativamente a determinados aspetos do regime, tais como a totalização de períodos contributivos (cfr. artigo 12.º) e a determinação da taxa de formação da pensão (cfr. artigo 29.º, n.ºs 3 e 4), são considerados apenas os anos civis que apresentem uma densidade contributiva igual ou superior a 120 dias de registo de remunerações, sem prejuízo da conglobação de períodos que individualmente não preencham esse requisito mínimo. Sendo assim, o SNQTB pergunta se, para efeitos de repartição da pensão estatutária nos termos da cláusula 94.^a do ACTV, deverá ter-se em conta todos os anos civis com registo de remunerações, ou apenas os anos que apresentem a referida densidade contributiva.

PLANO DO PARECER

§ 1.º RAZÃO DE ORDEM

§ 2.º DA INADMISSIBILIDADE DO DESCONTO DA PENSÃO ESTATUTÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DA PENSÃO BANCÁRIA

2.1. Enquadramento do problema

2.1. A questão à luz da cláusula 94.ª do ACTV

2.2.1. A «razão de ser» do regime

2.2.2. O caso específico dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011

A) Aplicabilidade da cláusula 94.ª do ACTV

B) Termos da aplicação

2.3. A questão à luz dos princípios constitucionais e legais

2.3.1. Princípio do aproveitamento integral do tempo de serviço para o cálculo das pensões de velhice

2.3.2. Princípio da legalidade, conjugado com o princípio da proibição do enriquecimento injustificado

2.4. Concretização da solução

2.4.1. Repartição da pensão bancária

2.4.2. Fórmulas de cálculo da pensão do trabalhador e da correspondente responsabilidade da instituição bancária

§ 3.º DA INADMISSIBILIDADE DO DESCONTO DO VALOR RELATIVO À BONIFICAÇÃO DA PENSÃO ESTATUTÁRIA

3.1. Enquadramento do problema

3.2. A questão à luz do princípio da legalidade, conjugado com o princípio da proibição do enriquecimento injustificado

3.2.1. A frustração da “*ratio essendi*” do regime legal de bonificação da pensão estatutária

3.2.2. O paralelo da redução da pensão estatutária em caso de reforma antecipada

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

3.3. Extensão às situações de atualização ou complemento extraordinário ou excecional da pensão

3.4. As fórmulas (finais) de cálculo da pensão do trabalhador e da correspondente responsabilidade da instituição bancária

§ 4.º RESPOSTA DIRETA ÀS QUESTÕES DA CONSULTA

§ 5.º CONCLUSÕES

PARECER

§ 1.º

RAZÃO DE ORDEM

1. Ao cabo da análise jurídica que fizemos das questões levantadas na Consulta, estamos convencidos de que a aplicação que tem sido feita da cláusula 94.^a do ACTV para proceder ao acerto das pensões de velhice dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011 levanta problemas em dois pontos fundamentais, a saber:

- **Em primeiro lugar**, as instituições bancárias têm “descontado” a pensão estatutária (ou a quota-parte dessa pensão resultante do “*pro rata*” aplicável) sobre a totalidade da pensão bancária, e não sobre a quota-parte dessa pensão bancária imputável ao período de trabalho prestado na banca a partir de 1 de janeiro de 2011. Ao atuarem desse modo, as instituições bancárias têm, como demonstraremos, utilizado abusivamente a cláusula 94.^a do ACTV para – potencialmente, pelo menos – se desonerar de parte da responsabilidade previdencial que lhes cabe por conta do período de trabalho prévio a 1 de janeiro de 2011, com isso prejudicando os direitos pensionísticos dos trabalhadores;
- **Em segundo lugar**, as instituições bancárias têm “descontado” na pensão bancária o montante decorrente da bonificação da pensão estatutária. Ora, ao atuarem desse modo, essas instituições têm, conforme demonstraremos também, utilizado abusivamente a cláusula 94.^a do ACTV no sentido de fazer economicamente seu um benefício que, pela sua própria finalidade normativa, deverá premiar exclusivamente o trabalhador.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

2. Em ambas estas situações, a aplicação que tem sido feita da cláusula 94.^a do ACTV mostra-se desconforme com um conjunto de princípios constitucionais e legais aplicáveis neste domínio, como oportunamente será demonstrado.

3. Na exposição que se segue, começaremos por analisar as desconformidades envolvidas na primeira prática acima referida, a de *descontar a pensão estatutária sobre a totalidade da pensão bancária* (cfr. § 2.º).

Seguidamente, analisaremos as desconformidades envolvidas na prática de *desconto da bonificação (e de atualizações extraordinárias) da pensão estatutária sobre a pensão bancária* (cfr. § 3.º).

Feito todo esse percurso argumentativo, passaremos à análise e resposta direta às questões formuladas na Consulta (cfr. § 4.º).

Por fim, apresentaremos as nossas conclusões (cfr. § 5.º).

§ 2.º

**DA INADMISSIBILIDADE DO DESCONTO
DA PENSÃO ESTATUTÁRIA SOBRE A *TOTALIDADE* DA PENSÃO BANCÁRIA**

2.1. ENQUADRAMENTO DO PROBLEMA

4. Conforme foi referido na Consulta, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 1-A/2011, os trabalhadores abrangidos nesse diploma passaram a ter um *enquadramento previdencial duplo* no que se refere à eventualidade de reforma por velhice.

Na verdade, o tempo de serviço prestado por esses trabalhadores no setor bancário divide-se em dois períodos:

- Quanto ao período prévio a 1 de janeiro de 2011, o seu enquadramento previdencial é necessariamente feito nos termos do regime previdencial do ACTV, cabendo a respetiva responsabilidade pensionística à instituição bancária (através do respetivo fundo de pensões);
- Já quanto ao período registado a partir de 1 de janeiro de 2011, o seu enquadramento previdencial é, por exigência legal, feito nos termos do regime geral da segurança social (sem prejuízo da existência de planos complementares de reforma), cabendo a respetiva responsabilidade pensionística ao Estado (através dos organismos da Segurança Social).

Todo este enquadramento pode sintetizar-se através da seguinte fórmula:

$$PT = PB + PSS$$

Em que:

- PT é a pensão total de velhice devida ao trabalhador pela sua carreira no setor bancário;
- PB é a pensão de velhice devida ao trabalhador pelo fundo de pensões da instituição bancária, nos termos do ACTV, por conta do período de serviço prévio a 1 de janeiro de 2011;

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

- PSS é a pensão de velhice devida ao trabalhador pela Segurança Social, nos termos legais, por conta do período de serviço registado no setor bancário a partir de 1 de janeiro de 2011.

5. O legislador do Decreto-Lei n.º 1-A/2011 curou apenas de regular o cálculo da componente PSS (pensão a atribuir pela Segurança Social), tendo compreensivelmente relegado o cálculo da componente PB (pensão bancária) para o competente instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Sobre esse ponto, as partes na contratação coletiva foram sempre mantendo em vigor, no essencial, o mesmo regime de «benefícios definidos» que já existia anteriormente. Apenas quanto aos denominados «novos trabalhadores» - i.e., quanto aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 54/2009, admitidos no setor bancário após 3 de março de 2009 -, o ACTV foi modificado no sentido de os passar a incluir num *plano complementar de reformas de contribuição definida e direitos adquiridos*, em substituição do regime de benefícios definidos aplicável aos demais trabalhadores (os trabalhadores antigos).

6. Ora, nos termos do referido regime de benefícios definidos, as instituições bancárias lançaram consabidamente mão da (atual) cláusula 94.^a do ACTV para regular o problema da articulação ou sucessão de regimes previdenciais resultante do Decreto-Lei n.º 1-A/2011.

Nesse contexto, e conforme foi já explanado na Consulta, as instituições bancárias têm atuado do seguinte modo para calcular a responsabilidade dos respetivos fundos de pensões perante os trabalhadores bancários que se reformem por velhice: as instituições calculam a pensão bancária tendo por base *todo o período de serviço* do trabalhador no banco; seguidamente, as instituições descontam nessa pensão bancária a pensão da Segurança Social (ou a respetiva quota-parte resultante do “*pro rata*” aplicável) referente ao *período de serviço registado a partir de 1 de janeiro de 2011*; em resultado, as referidas instituições responsabilizam-se apenas pela *diferença* entre essas duas pensões (se positiva).

7. Deste modo, como consequência da aplicação da cláusula 94.^a do ACTV, a pensão total devida pela carreira no setor bancário aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011 passou a corresponder ao somatório das seguintes duas componentes:

- a) a **pensão da Segurança Social** (referente ao período de serviço registado a partir de 1 de janeiro de 2011); e
- b) a **diferença (se positiva) entre a pensão bancária total (calculada nos termos do ACTV, com base na totalidade do período de serviço do trabalhador) e a pensão da Segurança Social referida em a).**

8. Matematicamente, a pensão total devida ao trabalhador pela sua carreira no setor bancário passou, assim, a calcular-se do seguinte modo (assumindo o cenário normal em que $PBT > PSS$):

$$PT = PSS + (PBT - PSS)$$

Em que:

- PT é a pensão total de velhice devida ao trabalhador pela sua carreira no setor bancário;
- PSS é a pensão de velhice devida ao trabalhador pela Segurança Social, nos termos legais, por conta do período de serviço registado no setor bancário a partir de 1 de janeiro de 2011;
- PBT é a pensão de velhice calculada nos termos do regime previdencial do ACTV, tendo por base a totalidade do período de serviço do trabalhador no banco.

9. Continuando a resolver esta equação, torna-se evidente que, não obstante a aprovação do Decreto-Lei n.º 1-A/2011, a pensão total devida ao trabalhador pela sua carreira no setor bancário continuou (tal como dantes) a ser igual à pensão bancária total (PBT) calculada nos termos do ACTV¹². Com efeito, repare-se que:

¹² Só assim não será no cenário improvável em que $PSS > PBT$, mas, nesse caso, o reformado teria apenas direito a PSS, ficando privado de qualquer pensão por conta do período de serviço no banco anterior a 1 de janeiro de 2011.

PT = PSS + (PBT - PSS) é exatamente o mesmo que PT = PBT

10. Neste sentido, o valor da pensão atribuída pela Segurança Social nos termos do diploma de 2011 passou a ser relevante apenas para o cálculo da responsabilidade previdencial a assumir pelas instituições bancárias, a qual será *tanto menor quanto maior for o valor da referida pensão da Segurança Social*.

Com efeito, repare-se que a responsabilidade das referidas instituições passou a computar-se do seguinte modo (assumindo-se, uma vez mais, o cenário normal em que $PBT > PSS$, pois caso contrário a responsabilidade da instituição seria igual a zero):

$$RPB = PBT - PSS$$

Em que:

- RPB é a responsabilidade pensionística do fundo de pensões do banco para com os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011 que se reformem por velhice;
- PBT é a pensão de velhice calculada nos termos do regime previdencial do ACTV, tendo por base a totalidade do período de serviço do trabalhador no banco;
- PSS é a pensão de velhice devida ao trabalhador pela Segurança Social, nos termos legais, por conta do período de serviço registado no setor bancário a partir de 1 de janeiro de 2011.

11. Pois bem: ao aplicar esta metodologia de cálculo, as instituições bancárias têm, na prática, “aproveitado” a pensão da Segurança Social para – potencialmente – reduzir a responsabilidade previdencial que lhes cabe por conta do tempo de serviço prévio a 1 de janeiro de 2011¹³. Isso sucede porque, nos termos da

¹³ Repare-se que, num cenário (improvável, é certo), em que a PSS seja superior à PBT, o trabalhador acaba mesmo por não receber qualquer pensão por conta do período de serviço anterior a 1 de janeiro de 2011, recebendo apenas a PSS. Com efeito, e adaptando a fórmula anteriormente utilizada no texto, repare-se que:

$$PT = PSS + \max(0, PBT - PSS)$$

Assumindo que $PSS > PBT$, então:

$$PT = PSS + 0 \Leftrightarrow PT = PSS$$

metodologia aplicada, as instituições **descontam a pensão da Segurança Social sobre a totalidade da pensão bancária, e não especificamente sobre a quota-parte dessa pensão** especificamente referente ao período de serviço registado a partir de 1 de janeiro de 2011.

12. É fácil de ver que este tipo de solução contribui potencialmente para reduzir o direito à pensão total dos reformados bancários, os quais – não obstante a aprovação do regime de 2011 – continuam a ver a sua pensão pela carreira no setor bancário ser determinada exclusivamente com base no ACTV, por maior ou mais favorável que seja a pensão concedida pela Segurança Social. Esta realidade pode ser ilustrada através de um exemplo simples, elaborado com “números redondos”:

Imagine-se o caso de um trabalhador que entra no setor bancário em 1980 e se reforma em 2015.

Em 31 de dezembro de 2010, atendendo à antiguidade, nível de retribuição e diuturnidades que o trabalhador apresentava nessa altura, a sua pensão de reforma por velhice nos termos do ACTV seria de € 1000.

Entretanto, por força do tempo de serviço prestado entre 2011 e 2015, o trabalhador conseguiu uma pensão da Segurança Social referente a esse período no valor de € 200. Já a pensão calculada nos termos do ACTV aumentou dos iniciais € 1000 para € 1050.

Neste exemplo, se calcularmos a pensão total de reforma devida ao trabalhador em 2015 **de acordo com a fórmula que apresentámos inicialmente nesta secção ($PT = PB + PSS$)**, verificamos que o trabalhador teria direito a uma pensão de € 1200, pois teria direito a € 1000 (correspondentes à pensão bancária calculada de acordo com a antiguidade, nível de retribuição e diuturnidades do trabalhador em 31 de dezembro de 2010) e a € 200 (correspondentes à pensão adicionalmente atribuída pela Segurança Social por conta do tempo de trabalho registado a partir de 1 de janeiro de 2011). Já a responsabilidade do banco seria de € 1000 (correspondentes à referida pensão bancária).

Pelo contrário, se calcularmos a pensão **de acordo com a metodologia aplicada pelos bancos**, verificamos que o trabalhador terá direito a uma pensão total de apenas € 1050, pois, de acordo com o acima exposto, a pensão total do trabalhador será igual à pensão bancária total (calculada de acordo com o

Nesse cenário, as instituições bancárias **terão uma responsabilidade igual a zero**, logrando desonerar-se da totalidade da sua responsabilidade previdencial referente ao período anterior a 1 de janeiro de 2011.

ACTV em 2015). O trabalhador receberá, portanto, menos € 150 do que no cenário anterior. Por seu lado, o banco terá uma responsabilidade de apenas € 850 (menos € 150 do que no cenário anterior), correspondentes a € 1050 da pensão bancária total menos a pensão da Segurança Social, de € 200.

13. Nas secções que se seguem, iremos ver que a aplicação de uma metodologia deste tipo é, em primeiro lugar, incongruente com uma correta aplicação da cláusula 94.^a do ACTV à luz da teleologia do regime aí consagrado.

Por outro lado, mostra-se incompatível com determinados princípios constitucionais e legais aplicáveis neste domínio, a saber:

- Princípio do aproveitamento integral do tempo de serviço para o cálculo das pensões de velhice;
- Princípio da legalidade, conjugado com o princípio da proibição do enriquecimento injustificado.

2.2. A QUESTÃO À LUZ DA CLÁUSULA 94.^a DO ACTV

2.2.1. A «razão de ser» do regime

14. Ao contrário do que se poderia pensar à primeira vista, o regime atualmente disposto na cláusula 94.^a do ACTV não foi concebido para regular especificamente o problema da articulação de regimes previdenciais resultante do Decreto-Lei n.º 1-A/2011. Na verdade, *o regime em causa já existe há várias décadas* na contratação coletiva do setor, tendo surgido muito antes de aquele problema sequer se colocar.

15. Na sua origem, o regime em questão visou enquadrar a situação de um conjunto (minoritário) de trabalhadores do setor bancário que, por razões históricas, desde sempre se encontraram inscritos no regime geral da segurança social, não sendo por isso beneficiários da CAFEB. Era o caso, nomeadamente, da generalidade dos trabalhadores do ex-Banco Totta & Açores¹⁴.

¹⁴ Cfr. informação constante do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10.02.2022, proc. n.º 1240/20.1T8EVR.E1.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

Quanto a esse conjunto de trabalhadores, colocava-se inevitavelmente a questão de saber em que medida poderiam ter acesso ao regime de benefícios sociais constante da regulamentação coletiva do setor, sendo certo que não se poderia, naturalmente, admitir que os trabalhadores pudessem acumular os benefícios que recebessem da Segurança Social com os benefícios da mesma natureza previstos no ACTV aplicável.

16. Inicialmente, a opção seguida na contratação coletiva foi a de pura e simplesmente excluir esses trabalhadores do acesso aos benefícios sociais previstos no ACTV, se e na medida em que os trabalhadores recebessem benefícios da mesma natureza da parte das instituições ou serviços da Segurança Social.

Nesse sentido, começou por dispor-se na cláusula 131.^a do primeiro ACTV¹⁵ celebrado após o 25 de abril de 1974 – naquilo que constitui o antecedente mais remoto da atual cláusula 94.^a do ACTV – que as “*instituições de crédito, por si ou por serviços sociais privativos já existentes, continuarão a garantir aos trabalhadores ao seu serviço os benefícios constantes desta secção, salvo e na medida em que benefícios da mesma natureza lhes sejam atribuídos por instituições ou serviços de segurança social” (sublinhados nossos).*

17. O regime em causa seria, no entanto, aprimorado logo no ACTV seguinte, de 1980¹⁶, no sentido de garantir que a referida minoria de trabalhadores não ficasse prejudicada face aos demais trabalhadores do setor bancário¹⁷.

Com esse fito, passou a dispor-se na cláusula 133.^a do ACTV (numa redação que em larga medida já antecipa a atual) o seguinte:

“Cláusula 133.^a

(Âmbito)

¹⁵ Assinado em 14 de abril de 1978 e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de maio de 1978.

¹⁶ Publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 1980.

¹⁷ Deve notar-se que aqui não se incluem os trabalhadores de instituições como a Caixa Geral de Depósitos, S.A., que, por força de legislação especial (acompanhada de reservas apostas nos próprios ACTV), desde sempre ficaram sujeitos a um regime previdencial específico no contexto da sua instituição.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

- 1- *As instituições de crédito, por si ou por serviços sociais privativos já existentes, continuarão a garantir os benefícios constantes desta secção aos respetivos trabalhadores, bem como aos demais titulares das pensões e subsídios nela previstos. Porém, nos casos em que benefícios da mesma natureza sejam atribuídos por instituições ou serviços de segurança social a trabalhadores que sejam beneficiários dessas instituições ou seus familiares, apenas será garantida pelas instituições de crédito a diferença entre o valor desses benefícios e o dos previstos neste contrato.*
- 2- *Para efeitos da segunda parte do número anterior apenas serão considerados os benefícios decorrentes de contribuições para instituições ou serviços de segurança social com fundamento na prestação de serviço que seja contado na antiguidade do trabalhador nos termos das cláusulas 16.^a e 139.^o (sublinhados nossos).*

Nos termos desta nova versão, nas situações em que se verificasse o concurso entre benefícios sociais previstos no ACTV e benefícios da mesma natureza atribuídos pela Segurança Social, as instituições bancárias reconheceriam aos trabalhadores o direito à diferença entre os dois (caso, naturalmente, tal diferença fosse positiva, i.e., os benefícios previstos no ACTV fossem superiores aos benefícios concedidos pela Segurança Social).

Prevalecia, neste domínio a preocupação de garantir que os trabalhadores enquadrados no regime geral da segurança social *não fossem discriminados negativamente* face aos demais trabalhadores bancários. Assim, aqueles primeiros poderiam até receber da parte da Segurança Social benefícios superiores aos previstos na regulamentação coletiva (o que não se afiguraria problemático, pois tais benefícios eram financiados pela Segurança Social). No entanto, caso os benefícios atribuídos pela Segurança Social fossem inferiores aos previstos na regulamentação coletiva, as instituições bancárias comprometiam-se a disponibilizar-lhes o “excedente”, desse modo colocando esses trabalhadores numa posição equiparável à dos demais trabalhadores do setor.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

18. Aspeto importante para determinar o referido “concurso” é que os benefícios da Segurança Social fossem benefícios com a “mesma natureza” que os benefícios previstos no ACTV, e resultassem, além do mais, de contribuições feitas com fundamento em serviço contabilizado na antiguidade do trabalhador bancário (cfr. 2.^a parte do n.º 1 e n.º 2 da cláusula 133.^a do ACTV de 1980, semelhantes à 2.^a parte do n.º 1 e ao n.º 2 da cláusula 94.^a do ACTV em vigor).

19. Refira-se de passagem que a mesma preocupação de não discriminar a referida minoria de trabalhadores em face dos demais trabalhadores do setor bancário acabaria por ser concretizada também no *plano remuneratório*, a partir do ACTV assinado em 1984¹⁸.

Com efeito, como os trabalhadores abrangidos pelo regime geral da segurança social estavam obrigados a contribuir para a Segurança Social, o seu salário líquido era inferior ao da generalidade dos trabalhadores bancários – os quais, à data, não estavam sequer obrigados a contribuir para os fundos de pensões dos bancos¹⁹. Para corrigir essa desigualdade, passou a prever-se no ACTV que aqueles primeiros teriam direito a uma *majoração* da sua retribuição base, de modo a compensá-los pelas contribuições para a Segurança Social²⁰.

¹⁸ Publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 1984.

¹⁹ Tal obrigação contributiva (5%) só viria a ser prevista com as alterações introduzidas em 1994 ao ACTV de 1990 (cfr. novas cláusulas 137.^a-A e 137.^a-B in *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de novembro de 1994), tendo a sua aplicação sido limitada apenas aos trabalhadores bancários admitidos após 1 de janeiro de 1995.

²⁰ Nos termos da cláusula 89.^a, n.º 5, do ACTV de 1984, a “retribuição base mensal dos trabalhadores inscritos em instituições ou serviços de segurança social será corrigida de modo que estes percebam retribuição mínima mensal líquida igual à dos demais trabalhadores do mesmo nível”. Mencionando a *majoração da remuneração*, a par da *garantia da melhor pensão* e da *manutenção do esquema de benefícios complementares da segurança social*, como mecanismos aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por outros regimes de proteção social (segurança social ou Caixa Geral de Aposentações), cfr. APÉLLES J. B. CONCEIÇÃO, *Notas sobre protecção social dos empregados bancários*, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, XLVII, n.ºs 1 e 2, 2006, p. 28.

2.2.2. O caso específico dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011

A) Aplicabilidade da cláusula 94.^a do ACTV

20. Analisada a «razão de ser» da atual cláusula 94.^a do ACTV, vejamos agora de que forma tal regime poderá aplicar-se às pensões de velhice dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011.

21. A questão que cumpre antes de mais colocar é a de saber se essa cláusula deve, efetivamente, ser chamada a reger a situação dos referidos trabalhadores.

É que, se bem se reparar, a situação desses trabalhadores é materialmente diferente das situações que estiveram na origem do regime atualmente estipulado na cláusula 94.^a.

No caso dos trabalhadores do ex-Banco Totta e Açores, aquilo que se verificava era uma situação de *concurso material* de regimes previdenciais potencialmente aplicáveis – os benefícios recebidos da parte da Segurança Social “concorriam” com os benefícios previstos no ACTV. Já no caso dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, aquilo que primariamente se verifica é uma situação – bem diferente – de *sucessão de regimes previdenciais no tempo*.

22. Tudo parece apontar, contudo, no sentido de que a cláusula 94.^a deverá aplicar-se também à situação (nova, é certo) dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011.

Efetivamente, perante o surgimento do mencionado diploma em 2011, as partes na contratação coletiva quiseram aparentemente que os trabalhadores abrangidos nesse diploma ficassem sujeitos, a partir de 1 de janeiro de 2011, quer ao regime geral da segurança social (a título principal), quer (a título complementar) ao regime de pensões de velhice resultante do ACTV. Este último regime cobriria apenas a diferença entre os dois, sendo nesse aspeto que se torna relevante o disposto na cláusula 94.^a do ACTV.

Duas razões fundamentais levam-nos a concluir no sentido da aplicabilidade da referida cláusula neste novo contexto.

Em primeiro lugar, nas sucessivas versões dos ACTV posteriores ao diploma de 2011, as partes foram sempre mantendo em vigor, no seu essencial, o regime de benefícios definidos que já anteriormente se aplicava aos referidos trabalhadores. Para além disso, tem havido uma *prática contratual* de ambas as partes no sentido de aplicar a referida cláusula nesse contexto, surgindo apenas divergências quanto aos termos dessa aplicação.

Em segundo lugar, nos termos do ACTV, os trabalhadores em causa continuaram a contribuir para os fundos de pensões dos bancos²¹, ao mesmo tempo que (juntamente com as respetivas entidades empregadoras) passaram a contribuir para a Segurança Social a partir de 1 de janeiro de 2011. Também este aspeto aponta no sentido da existência de um concurso de regimes a partir de 1 de janeiro de 2011: o regime geral da segurança social (regime principal) e o regime previdencial disposto no ACTV (regime complementar).

B) Termos da aplicação

23. O certo, todavia, é que a cláusula 94.^a não pode legitimamente ser aplicada neste novo contexto nos termos em que tem vindo a sê-lo pelas instituições bancárias. Senão, vejamos.

24. Existe uma *diferença fundamental e evidente* entre, por um lado, os trabalhadores do ex-Banco Totta e Açores e, por outro, os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011: é que os primeiros estiveram desde sempre sujeitos ao regime geral da segurança social, ao passo que os segundos só passaram a estar sujeitos a esse regime a partir de 1 de janeiro de 2011.

²¹ Cfr. cláusula 96.^a do ACTV em vigor. De notar que esta obrigação contributiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos no setor após 1 de janeiro de 1995. Os trabalhadores anteriores, embora não fiquem sujeitos a tal obrigação, beneficiam, ainda assim, do regime de benefícios sociais e, em particular, de pensão de velhice previsto no ACTV.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

Assim: quanto aos primeiros, o concurso de regimes previdenciais (entre o regime geral da segurança social e o regime previdencial bancário) ocorreu ao longo de toda a sua carreira no setor bancário, ao passo que, quanto aos segundos, tal concurso apenas ocorreu a partir de *certo momento* da sua carreira no setor bancário.

25. Este aspeto *faz toda a diferença*.

a) É evidente que, aplicando a cláusula 94.^a aos primeiros trabalhadores referidos, não é necessário fazer qualquer repartição da pensão bancária. Como o concurso de regimes cobre toda a sua carreira no setor, basta descontar a pensão da Segurança Social sobre a totalidade da pensão bancária para resolver esse mesmo concurso²².

b) Já quanto aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, o referido concurso de regimes ocorre – note-se bem – *apenas a partir de 1 de janeiro de 2011*.

Por conseguinte, e para resolver esse concurso nos termos da cláusula 94.^a, a pensão da Segurança Social deverá ser descontada, não já sobre a totalidade da pensão bancária, mas sim e apenas sobre a parcela dessa pensão que seja imputável ao período de trabalho registado a partir daquela data.

Por outras palavras: a pensão da Segurança Social deverá ser descontada apenas sobre a parcela da pensão bancária em que esta assume natureza *complementar*, e não também (como tem sido efetuado pelas instituições bancárias) sobre a parcela dessa pensão referente ao período prévio a 1 de janeiro de 2011, em que tal pensão assume a natureza de prestação *principal ou substitutiva da pensão prevista no regime geral da segurança social*.

²² Apenas quanto à pensão da Segurança Social desses trabalhadores é que poderá ser necessário proceder ao seu “*pro rata*”, caso o percurso contributivo que origina essa pensão inclua tempo de serviço prestado noutros setores para além do setor bancário. A questão relativa ao “*pro rata*” da pensão da Segurança Social poderá suscitar-se também, como é sabido, quanto aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011.

26. O que vem de se dizer é, a nosso ver, *absolutamente claro e evidente* em face da teleologia da cláusula 94.^a do ACTV.

Como vimos, um dos propósitos fundamentais desta cláusula (desde, aliás, a sua primeiríssima versão em 1978) é o de evitar a existência de uma *duplicação de benefícios*: numa primeira fase (até 1980), esse propósito foi cumprido pela simples exclusão do acesso aos benefícios previstos no regime bancário; subsequentemente, o referido propósito passou a ser cumprido através do reconhecimento aos trabalhadores do direito à diferença (se positiva) entre os benefícios previstos no regime bancário e os benefícios previstos no regime geral da segurança social.

Pois bem: no caso dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, é inequívoco que esse concurso de benefícios ocorre apenas a partir de 1 de janeiro de 2011 (antes dessa data, não existe qualquer concurso). Portanto: é apenas com referência a esse período que, nos termos da cláusula 94.^a, deverá ser computada a diferença entre as pensões.

27. Contra isto, poderia talvez argumentar-se que a repartição da pensão bancária não é mencionada expressamente no texto da cláusula 94.^a do ACTV. Não cremos, todavia, que tal argumento literal possa mostrar-se decisivo.

Efetivamente, repare-se que o regime da cláusula foi originariamente construído tendo em vista um conjunto de trabalhadores que se encontravam inscritos na Segurança Social durante toda a sua carreira bancária – e relativamente aos quais não se mostrava necessário, portanto, efetuar qualquer repartição da pensão bancária.

Ora, a aplicação desse regime ao novo tipo de situações decorrente do Decreto-Lei n.º 1-A/2011 não pode deixar de exigir uma adaptação interpretativa, tendo em consideração a *ratio* da cláusula. Nesse sentido, será forçoso proceder a uma interpretação restritiva do texto da cláusula, admitindo-se, em suma, a existência de uma “*distinção que o texto omitiu*”²³.

28. A terminar, poderá ainda inquirir-se de que forma deverá ser feita a mencionada repartição da pensão bancária.

²³ Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 2005, p. 424.

Trata-se de um aspeto que abordaremos mais adiante no presente capítulo (cfr. 2.4.1. *infra*), para lá cumprindo remeter.

2.3. A QUESTÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

29. Para além de contrariar a própria «razão de ser» da cláusula 94.^a do ACTV, a solução que tem vindo a ser seguida colide frontalmente com os princípios constitucionais e legais aplicáveis neste domínio. Vejamos em que medida isso se verifica.

2.3.1. Princípio do aproveitamento integral do tempo de serviço para o cálculo das pensões de velhice

30. É sabido que a Constituição consagra um princípio fundamental nos termos do qual “[t]odo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado” (cfr. artigo 63.º, n.º 4).

A jurisprudência constitucional tem inclusivamente entendido que tal princípio acolhe, na verdade, um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias²⁴.

31. Como oportunamente demonstrámos, ao descontarem a pensão da Segurança Social sobre a totalidade da pensão bancária, as instituições bancárias estarão, pelo menos potencialmente, a colocar em causa o pensionamento do período de trabalho prestado no banco previamente a 1 de janeiro de 2011.

Efetivamente, dependendo do maior ou menor valor da pensão estatutária (e da medida em que a pensão bancária aumente por força do período de trabalho prestado a partir de 1 de janeiro de 2011), as referidas instituições poderão, em termos práticos, desonerar-se de uma parte relevante da responsabilidade

²⁴ Cfr. acórdão do Tribunal Constitucional n.º 411/99.

previdencial que, de outro modo, lhes caberia assumir por conta do período de trabalho prévio a 1 de janeiro de 2011.

Aliás, no cenário – improvável, é certo – em que a pensão estatutária seja superior ao valor da pensão bancária total, sucede até que as instituições bancárias ficam desoneradas de qualquer responsabilidade pensionística associada à eventualidade de velhice dos trabalhadores, ficando os direitos destes últimos limitados, nessa eventualidade, apenas à pensão estatutária referente ao serviço prestado a partir de 1 de janeiro de 2011.

32. Sendo passível de conduzir à desconsideração de pelo menos uma parte da carreira contributiva do trabalhador, a metodologia que tem sido adotada mostra-se incompatível com o direito fundamental dos trabalhadores bancários ao *aproveitamento integral do seu tempo de serviço para efeitos de cálculo da pensão de velhice*, violando assim o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição.

2.3.2. Princípio da legalidade, conjugado com o princípio da proibição do enriquecimento injustificado

33. Surge, por outro lado, uma desconformidade de ordem mais geral, que tem a ver com a frustração da própria finalidade do Decreto-Lei n.º 1-A/2011 por via da solução que tem sido aplicada.

34. Com efeito, e como já vimos anteriormente, o propósito fundamental do citado diploma de 2011 foi o de, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011, enquadrar os trabalhadores bancários ali descritos no regime geral da segurança social, no tocante (entre outras eventualidades) à reforma por velhice.

Sucedo que, como vimos também, com a solução que tem vindo a ser adotada, os trabalhadores bancários continuam basicamente a receber pela sua carreira bancária uma pensão calculada nos termos do ACTV, independentemente do valor da pensão estatutária que lhes seja atribuída nos termos daquele diploma. Reitere-se que, em termos práticos, o valor desta última pensão é apenas relevante para

determinar a responsabilidade previdencial das instituições bancárias, a qual varia na razão inversa daquele montante.

Só no cenário – a todos os títulos improvável – em que a pensão estatutária supere o valor da pensão bancária total é que aquela primeira assume verdadeira relevância prática no cálculo dos direitos dos pensionistas. Mas, mesmo nesse caso, estes últimos ficarão privados da pensão bancária referente ao período anterior a 1 de janeiro de 2011, o que certamente não terá sido querido pelo regime legal de 2011.

35. Nestes termos, não pode senão concluir-se que a metodologia de cálculo que tem vindo a ser implementada pelos bancos padece de um evidente vício de violação de lei, pois, em termos práticos, vem inutilizar a finalidade prosseguida pelo diploma de 2011 – a de fazer transitar os trabalhadores bancários para o regime geral da segurança social, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011 e sem prejuízo dos direitos pensionísticos já então em formação ao abrigo do regime bancário.

Com efeito, e na prática, as instituições bancárias têm-se apropriado economicamente da pensão concedida pela Segurança Social para, assim, reduzir potencialmente a responsabilidade previdencial que lhes cabe assumir por conta do período de serviço prévio a 1 de janeiro de 2011, o que acaba por redundar igualmente numa violação da proibição de *enriquecimento injustificado* ou de *enriquecimento sem causa*²⁵.

2.4. CONCRETIZAÇÃO DA SOLUÇÃO

36. Tudo visto e ponderado, somos, em suma, da opinião de que, na aplicação da cláusula 94.^a do ACTV ao acerto das pensões de velhice dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, deverá ser respeitada a seguinte regra basilar:

²⁵ Como é sabido, a formulação geral deste princípio tem a sua sede no artigo 473.º do Código Civil, no qual se dispõe que “*Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou*”. Sobre este instituto e as diversas modalidades de concretização, cfr., no âmbito do Direito Civil, entre outros, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, 2006, pp. 401 ss.

- *a pensão da Segurança Social (referente ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011) deverá ser descontada, não sobre a totalidade da pensão bancária (calculada nos termos do ACTV tendo por referência a totalidade do tempo de serviço do trabalhador no banco), mas sim sobre a quota-parte dessa pensão que seja imputável ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011.*

37. Delineada a solução nestes termos, cumpre ver mais em pormenor de que forma deve ser feita essa repartição da pensão bancária. Trata-se de um aspeto que abordaremos na secção que se segue.

Seguidamente, sintetizaremos a metodologia de cálculo da pensão devida ao trabalhador e da inerente responsabilidade da instituição bancária.

2.4.1. Repartição da pensão bancária

38. Quanto ao tema da repartição da pensão bancária, cremos ser importante ter em devida consideração a forma como (desde sempre, aliás) as prestações previdenciais em caso de doença, invalidez e velhice são calculadas nos termos do regime de benefícios definidos do ACTV (cfr. atual cláusula 95.^a).

39. Em termos básicos, essas prestações são calculadas tendo em conta a situação do trabalhador à data em que se verifica o evento, olhando, por um lado, ao nível de retribuição em que o trabalhador se encontra colocado e, por outro, à sua antiguidade (anos completos de serviço).

O nível de retribuição define o valor de referência da mensalidade que será paga ao trabalhador.

Por seu turno, a antiguidade define o percentual a aplicar a esse valor de referência, bem como o número de mensalidades que deverão ser pagas durante a reforma. Se o trabalhador perfizer 35 ou mais anos completos de serviço, terá direito a 100% da mensalidade de referência, sem limite de mensalidades até à data da sua morte

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

A estes fatores acrescem ainda as diuturnidades que se verifiquem à data do evento, as quais continuarão a ser pagas durante a reforma.

Nestes termos, a metodologia de cálculo da pensão de velhice nos termos do ACTV baseia-se, portanto – passe expressão –, numa espécie de “fotografia histórica” à situação do trabalhador no momento em que ele se reforma, tomando-se em consideração, em suma, a antiguidade, o nível de retribuição e as diuturnidades que o trabalhador apresentar nessa data.

40. Tendo em conta este enquadramento, parece-nos que a solução mais acertada para repartir a pensão bancária de velhice é a que, justamente, segue a metodologia que se acabou de expor, aplicando os critérios previstos na cláusula 95.^a aos diversos momentos históricos relevantes.

Assim: para calcular a quota-parte da pensão bancária referente ao período de serviço prévio a 1 de janeiro de 2011, deve calcular-se a pensão que caberia ao trabalhador (em termos atualizados à data da reforma) tendo em conta a antiguidade, o nível de retribuição e as diuturnidades que o trabalhador apresentava em 31 de dezembro de 2010.

Por seu turno, a quota-parte da pensão bancária referente ao período de serviço registado a partir de 1 de janeiro de 2011 deve ser calculada com base na diferença entre a pensão bancária total (calculada à data da reforma) e a pensão referente ao período de serviço prévio a 1 de janeiro de 2011 (calculada nos termos acima indicados)²⁶.

²⁶ Em alternativa, poderia pensar-se em efetuar a repartição da pensão bancária com base noutras soluções, tais como: (i) com base num critério de “*pro rata temporis*”; ou (ii) com base numa solução análoga à prevista na atual cláusula 98.^a do ACTV, para os trabalhadores que tenham cessado o seu contrato de trabalho no setor bancário em momento anterior ao da reforma. Parece-nos, contudo, que a solução defendida no texto é a mais adequada. Com efeito, essa solução, para além de respeitar os critérios de cálculo da pensão de velhice previstos no ACTV em termos gerais, é a única que garante que a transição dos trabalhadores para o regime geral da segurança social prevista no Decreto-Lei n.º 1-A/2011 ocorre sem disrupções e sem “retrocessos” inesperados no que se refere aos “direitos pensionísticos em formação” à luz do regime previdencial do ACTV. Por outro lado, qualquer dos outros dois caminhos alternativos apresenta inconvenientes de que cumpre dar nota. A solução do “*pro rata temporis*”, sendo adequada ao caso da repartição da pensão da Segurança Social, adequa-se pior à repartição de uma pensão como a bancária, a qual, como vimos, é calculada com base em “fotografias históricas” e não com base no estabelecimento de valores médios para toda a carreira contributiva. Já a solução consagrada na cláusula 98.^a é consabidamente uma solução

2.4.2. Fórmulas de cálculo da pensão do trabalhador e da correspondente responsabilidade da instituição bancária

41. Feita toda a exposição anterior, vejamos agora como deve ser calculada a pensão total devida ao trabalhador e a responsabilidade inerente da instituição bancária (assumida através do fundo de pensões).

42. Em função de tudo o que foi acima exposto, a pensão total devida ao trabalhador pela sua carreira no setor bancário deve calcular-se do seguinte modo (incluindo-se aqui uma variável *k* cujo teor será explicitado no capítulo que se segue do Parecer):

$$PT = PB1 + \max(PSS, PB2) + k$$

Em que:

- PT é a pensão total de velhice devida ao trabalhador pela sua carreira no setor bancário;
- PB1 é a quota-parte da pensão bancária referente ao período de serviço registado no setor bancário antes de 1 de janeiro de 2011;
- PB2 é a quota-parte da pensão bancária referente ao período de serviço registado no setor bancário a partir de 1 de janeiro de 2011;
- PSS é a pensão de velhice devida ao trabalhador pela Segurança Social, nos termos legais, por conta do período de serviço registado no setor bancário a partir de 1 de janeiro de 2011.

43. Nos termos desta fórmula, o trabalhador terá direito à soma de PB1 e de – consoante o valor que for mais elevado – PSS ou PB2. Terá ainda direito a *k*, que é a variável de que curaremos no capítulo seguinte do Parecer.

excecional (que derroga o regime geral e estabelece um regime tendencialmente menos favorável ao trabalhador), devendo, por isso, valer por princípio apenas para as situações que são ali tipificadas (as de cessação do contrato de trabalho antes da reforma).

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

44. Por seu turno, a responsabilidade do fundo de pensões da instituição bancária será calculada da seguinte forma (incluindo-se aqui também a variável k cujo teor será explicitado no capítulo que se segue do Parecer):

$$\text{RPB} = \text{PB1} + \max(0, \text{PB2} - \text{PSS}) + k$$

Em que:

- RPB é a responsabilidade pensionística do fundo de pensões da instituição bancária para com os trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011 que se reformem por velhice;
- PB1, PB2 e PSS têm o mesmo significado que na fórmula anterior.

45. Nos termos desta fórmula, as instituições bancárias são responsáveis por PB1 e ainda pela diferença (se positiva) entre PB2 e PSS. Por fim, a sua responsabilidade é ainda corrigida pelo fator k, que é a variável de que curaremos no capítulo seguinte do Parecer.

46. Numa última nota, deve salientar-se que, como as mensalidades correspondentes à pensão bancária podem ir variando ao longo do período de reforma (nos termos da cláusula 95.^a e dos anexos IV e V do ACTV), as fórmulas que acabámos de expor terão de ser aplicadas numa base mensal. Assim, poderá suceder que, num determinado mês, a diferença entre PB2 e PSS seja positiva e, noutro mês, passe a ser negativa, havendo por isso que rever mensalmente o acerto de pensões em conformidade com a metodologia apresentada.

§ 3.º

**DA INADMISSIBILIDADE DO DESCONTO
DO VALOR RELATIVO À BONIFICAÇÃO DA PENSÃO ESTATUTÁRIA**

3.1. ENQUADRAMENTO DO PROBLEMA

47. Passemos agora ao segundo dos dois problemas enunciados em § 1.º: o do desconto do valor da bonificação da pensão estatutária sobre o valor da pensão bancária.

48. Os beneficiários do regime geral da segurança social que se reformem com *idade superior à idade pessoal ou à idade normal de acesso à pensão em vigor* – e que, além disso, disponham de 15 anos com registo de remunerações relevantes para a taxa de formação da pensão – têm direito a uma bonificação da sua pensão estatutária, nos termos do artigo 37.º do RPEIV²⁷.

O regime em causa é também aplicável no cálculo da pensão estatutária devida aos trabalhadores bancários pelo período registado a partir de 1 de janeiro de 2011, nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2011. A esse respeito, o legislador de 2011 teve, aliás, o cuidado de prever que, para o preenchimento das condições de acesso à bonificação e para a aplicação dos respetivos fatores de cálculo, deverão ser tidos em conta os anos civis com registo de remunerações cumpridos anteriormente no âmbito do regime previdencial constante do ACTV (cfr. artigo 6.º, n.º 2, do referido diploma).

²⁷ Essa bonificação é calculada através da aplicação de um coeficiente $1 + y$ ao montante da pensão, em que y é igual à taxa global de bonificação (cfr. artigo 37.º, n.º 2, do RPEIV). A taxa global de bonificação corresponde ao produto da taxa mensal de bonificação (que varia em função do número de anos civis com registo de remunerações) pelo número de meses a bonificar compreendidos entre o mês em que o beneficiário atinja a idade pessoal ou a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor e o mês de início da pensão, com o limite de 70 anos (cfr. artigo 37.º, n.os 2 e 3, do RPEIV). O montante da pensão bonificada não pode ser superior a 92% da melhor das remunerações de referência que tenham servido de base ao cálculo da pensão estatutária (cfr. artigo 37.º, n.º 6, do RPEIV).

49. Sucede contudo que, caso os trabalhadores bancários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011 tenham direito à bonificação nos termos expostos, as instituições bancárias têm entendido que tal bonificação – à semelhança do restante valor da pensão estatutária – deverá ser descontada no valor da pensão bancária, nos termos da cláusula 94.ª do ACTV.

Em consequência disso, o “prémio” concedido pela Segurança Social aos referidos trabalhadores pelo facto de terem trabalhado meses ou anos adicionais face à idade pessoal ou idade normal de reforma acaba por ser absorvido economicamente por aquelas instituições, contribuindo, em suma, para reduzir a responsabilidade previdencial com que os fundos de pensões dessas instituições são onerados nesse âmbito.

50. Estamos convencidos de que, mesmo num contexto em que a pensão estatutária seja descontada – apenas – *sobre a quota-parte da pensão bancária imputável ao período de trabalho registado a partir de 1 de janeiro de 2011* (como defendemos no capítulo anterior), ainda assim não será de admitir que o valor correspondente à bonificação da pensão estatutária seja objeto de desconto na pensão bancária.

Com efeito, tal metodologia mostra-se, a nosso ver, intolerável em face do princípio da legalidade, combinado com o princípio da proibição do enriquecimento injustificado, conforme passamos a demonstrar.

3.2. A QUESTÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONJUGADO COM O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO

3.2.1. A frustração da “*ratio essendi*” do regime legal de bonificação da pensão estatutária

51. Através da aplicação da cláusula 94.ª do ACTV ao cálculo das reformas de velhice dos trabalhadores bancários abrangidos no Decreto-Lei n.º 1-A/2011, as

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

partes na contratação coletiva gizaram, na prática, um *regime de pensão complementar* relativamente ao período de trabalho registado a partir de 1 de janeiro de 2011.

Relativamente a esse período, passou a haver uma pensão principal – concedida pela Segurança Social ao abrigo do respetivo regime geral – e uma pensão complementar – concedida pelos fundos de pensões dos bancos, e correspondente à diferença (se positiva) entre a pensão bancária a conceder quanto a esse período e a pensão estatutária.

52. Há muito tempo que se encontra resolvida a questão de saber se os instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho podem prever a atribuição de prestações complementares do subsistema previdencial da segurança social, sendo essa possibilidade hoje expressamente admitida no artigo 478.º, n.º 2, do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as sucessivas alterações)²⁸.

No entanto, o estabelecimento desse regime complementar não pode, na prática, ser utilizado para subverter ou frustrar as finalidades normativas especificamente prosseguidas no âmbito do regime geral da segurança social. Essa exigência é reforçada pelo facto de, particularmente no caso aqui analisado, o referido regime complementar ser imposto obrigatoriamente aos trabalhadores, surgindo, aliás, como uma condição necessária para que eles possam aceder ao regime substitutivo da segurança social gizado quanto ao período prévio a 1 de janeiro de 2011.

²⁸ O regime jurídico das relações coletivas de trabalho inicialmente constante do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de dezembro, previa que os instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho não poderiam regular a referida matéria (cfr. artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2). Tal proibição acabaria, no entanto, por ser revertida no Código do Trabalho de 2003 (cfr. artigo 533.º, n.º 2, do Código aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto), tendo essa reversão sido mantida no Código atualmente em vigor. Sobre o tema, cfr., entre outros, BERNARDO XAVIER / FURTADO MARTINS / NUNES DE CARVALHO, *Pensões complementares de reforma – inconstitucionalidade da versão originária do art. 6.º, n.º 1, al. e), da LRC*, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, 1997, n.ºs 1-3, pp. 133 ss.; BERNARDO XAVIER, *Ainda o problema da constitucionalidade das prestações complementares de segurança social estabelecidas em convenção colectiva*, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, n.º 4, pp. 405 ss.; MENEZES CORDEIRO, *Das prestações complementares da segurança social convencionadas antes do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro*, in *Revista O Direito*, 2008, n.º 5, pp. 999-1051.

53. Posto isto, não há qualquer dúvida de que o regime de bonificação da pensão estatutária foi adotado pelo legislador com a finalidade específica de “premiar” o trabalhador pelo facto de continuar a trabalhar (e a contribuir para a Segurança Social) por um período adicional após a idade “expectável” de acesso à reforma.

Neste sentido, ao permitir que o benefício correspondente a essa bonificação seja economicamente absorvido pela instituição bancária, o regime complementar bancário está – de forma clara e evidente – a frustrar a própria “razão de ser” do referido regime legal de bonificação, inutilizando a finalidade de “prémio ao trabalhador” que esse regime visa prosseguir.

Neste sentido, é forçoso concluir que, a seguir-se essa solução, o referido regime complementar implica a violação do regime legal de bonificação da pensão estatutária, plasmado no artigo 37.º do RPEIV.

54. Essa violação ocorre sob a forma da apropriação económica pela instituição bancária de um benefício que é por lei destinado especificamente ao trabalhador, traduzindo, com isso, um locupletamento ilegítimo daquela primeira à custa deste último. Tal locupletamento contraria, já o sabemos, o princípio da *proibição do enriquecimento sem causa*.

3.2.2. O paralelo da redução da pensão estatutária em caso de reforma antecipada

55. Aquilo que se acaba de defender é, de resto, confirmado pela solução que veio a ser expressamente adotada na cláusula 94.^a do ACTV quanto à situação simétrica da bonificação da pensão, a saber: a situação de *redução da pensão por reforma antecipada do trabalhador*.

Do mesmo modo que prevê a bonificação da pensão estatutária em caso de reforma “tardia”, o quadro legal da segurança social determina também a sua redução em caso de reforma antecipada, nos termos do artigo 36.º do RPEIV.

56. Nos termos do n.º 3 da cláusula 94.^a do ACTV, “[o]s trabalhadores ou os seus familiares devem requerer o pagamento dos benefícios a que se refere o número 1 da presente cláusula junto das respetivas instituições ou serviços da Segurança Social a partir do momento em que reúnam condições para o efeito sem qualquer penalização [...]” (destaque nosso).

Por seu turno, prevê-se na alínea a) do n.º 4 da mesma cláusula que, caso a pensão seja atribuída com penalização (acrescente-se: por ter sido requerida antecipadamente), “as instituições de crédito considerem, para o apuramento da diferença a que se refere a segunda parte do número 1, o valor da referida pensão sem aplicação do fator de sustentabilidade e com uma taxa de penalização correspondente a 75% da taxa efetivamente aplicada pela instituição ou serviço de Segurança Social”.

Através destas estipulações, procurou-se muito claramente expurgar a penalização da pensão decorrente da reforma antecipada, previamente ao cálculo da diferença entre a pensão bancária e a pensão estatutária. Desse modo, procurou evitar-se que o ónus daquela redução seja, na prática, suportado economicamente pela instituição bancária, ao invés de ser suportado pelo trabalhador que se reforma antecipadamente²⁹.

57. Contra a aplicação de um idêntico racional à situação (simétrica) de bonificação da pensão estatutária, poderia talvez argumentar-se que o mesmo tipo de estipulações não foi adotado quanto a esta última situação, o que apontaria no sentido de que a bonificação poderia ser simplesmente descontada na pensão bancária nos termos da cláusula 94.^a.

Não cremos, todavia, que um tal argumento possa ser procedente.

²⁹ Abra-se aqui um parêntesis para referir que, ainda assim, as mencionadas estipulações contidas na cláusula 94.^a do ACTV não deixam de levantar alguns problemas sob o ponto de vista do princípio da legalidade. Efetivamente: reforce-se que o regime complementar bancário não pode contrariar na sua substância o regime adotado pelo legislador quanto à redução (ou quanto à bonificação) da pensão estatutária. Assim, e para começar, não cremos que seja admissível prever-se (como se faz no citado n.º 3 da cláusula 94.^a) que o trabalhador só pode requerer a pensão estatutária sem penalização, uma vez que o direito a requerer a reforma antecipada é expressamente previsto e regulado nos artigos 20.º e 36.º do RPEIV (assim como reconhecido implicitamente no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 1-A/2011). Por outro lado, a penalização a expurgar da pensão deverá corresponder exatamente à penalização cominada nos termos legais (com base no coeficiente previsto no artigo 36.º do RPEIV), e não ao valor previsto na citada alínea a) do n.º 4 da cláusula 94.^a.

Como decorre do acima exposto, as estipulações adotadas na cláusula 94.^a do ACTV quanto à redução da pensão traduzem meramente o afloramento de um princípio geral que não poderá deixar de valer também, *mutatis mutandis*, para a situação simétrica de bonificação da pensão.

A extensão aplicativa a este último caso é, por outro lado, exigida por um claro argumento de identidade de razão e, bem assim, de justiça e equidade na relação entre as duas partes, trabalhadores e respetivas instituições.

Do mesmo modo que não se admite que o trabalhador se enriqueça à custa da instituição bancária nas situações de penalização resultante de reforma antecipada, não pode admitir-se também que a instituição bancária se enriqueça à custa do trabalhador nas situações em que se verifique a bonificação da pensão em consequência de uma reforma “tardia” do trabalhador.

3.3. EXTENSÃO ÀS SITUAÇÕES DE ATUALIZAÇÃO OU COMPLEMENTO EXTRAORDINÁRIO OU EXCECIONAL DA PENSÃO

58. Justifica-se uma nota adicional para referir que o racional que se acabou de expor para os casos de bonificação (ou de redução) da pensão estatutária tenderá a valer também, por princípio, nos casos em que o legislador adote medidas excecionais ou extraordinárias de aumento ou de complemento daquela pensão, geralmente motivadas por circunstâncias de natureza conjuntural.

Foi o caso – a título meramente de exemplo – do complemento excecional a pensionistas do setor bancário recentemente aprovado nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 33/2023, de 19 de maio, pelo qual procurou apoiar-se esses pensionistas no contexto excecional de inflação que se verificava na altura.

59. Na verdade, e sem prejuízo de haver sempre que fazer uma análise caso a caso, esse tipo de medidas visa tipicamente prosseguir uma finalidade normativa específica de apoio económico suplementar aos pensionistas para fazerem face a circunstâncias de natureza extraordinária ou conjuntural. Nesse sentido, o regime

complementar de pensões definido no ACTV não poderá legitimamente admitir que os benefícios correspondentes sejam, na prática, absorvidos pelo fundo de pensões da instituição bancária, pois, se isso acontecer, será a própria finalidade daquelas medidas que será posta em causa, verificando-se a violação do respetivo quadro legal.

3.4. AS FÓRMULAS (FINAIS) DE CÁLCULO DA PENSÃO DO TRABALHADOR E DA CORRESPONDENTE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

60. Em face do exposto, estamos já em condições de explicitar a variável que faltava (a variável k) nas fórmulas apresentadas no final do capítulo anterior (cfr. 2.4.2. *supra*) quanto (i) ao cálculo da pensão total devida ao trabalhador pela sua carreira no setor bancário e (ii) ao cálculo da responsabilidade assumida pelo fundo de pensões da instituição bancária.

61. Conforme ali dissemos, a pensão total devida ao trabalhador pela sua carreira no setor bancário é dada pela seguinte fórmula:

$$PT = PB1 + \max(PSS, PB2) + k$$

Em que PT , $PB1$, $PB2$ e PSS têm o significado que explicitámos no capítulo anterior.

62. Por seu turno, a responsabilidade do fundo de pensões da instituição bancária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RPB = PB1 + \max(0, PB2 - PSS) + k$$

Em que RPB , $PB1$, $PB2$ e PSS têm o significado que explicitámos no capítulo anterior.

63. Pois bem: em qualquer destas duas fórmulas, a variável k corresponde simplesmente ao valor da bonificação (positivo), ou ao valor da redução (negativo),

que se mostre necessário expurgar da pensão estatutária para assim evitar a situação de locupletamento ilegítimo que analisámos anteriormente³⁰.

Nessa variável inclui-se também o valor (positivo) de eventuais aumentos ou complementos extraordinários ou excepcionais de pensões que seja necessário expurgar da pensão estatutária, em termos idênticos aos aplicáveis à bonificação da pensão.

64. Vejamos, através de dois exemplos simples e com “números redondos”, de que modo estas fórmulas poderão aplicar-se:

Exemplo com pensão bonificada

Imaginemos o caso de um reformado em que: PB1 é € 800; PB2 é € 200; e PSS é € 240, dos quais € 90 são bonificação.

Neste caso, a pensão total devida ao trabalhador pela carreira no setor bancário será:

$$PT = PB1 + \max(PSS, PB2) + k$$

$$PT = € 800 + \max(€ 240, € 200) + € 50$$

$$PT = € 1090$$

Por seu turno, a responsabilidade a assumir pelo fundo de pensões do banco será a seguinte:

$$RPB = PB1 + \max(0, PB2 - PSS) + k$$

$$RPB = € 800 + \max(0, € 200 - € 240) + € 50$$

$$RPB = € 850$$

De notar que, neste exemplo, **k é inferior ao valor total da bonificação**, uma vez que só quanto a essa parte da bonificação é necessário *evitar* o desconto na pensão bancária, para impedir assim o locupletamento do banco à custa do trabalhador.

Exemplo com pensão reduzida

³⁰ Sublinhe-se que nem sempre k equivale ao valor total da bonificação ou da redução (podendo até suceder que seja igual zero, nos casos em que o valor de PSS sem a bonificação seja superior a PB2, ou em que o valor de PSS com a redução seja superior a PB2). Em caso de bonificação, k é calculado do seguinte modo:

$$k = \max(0, PB2 - PSS + \text{Total Bonificação})$$

Por seu turno, em caso de redução, k é calculado do seguinte modo:

$$k = \min(0, PSS - PB2)$$

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

Imaginemos agora o caso de um reformado em que: PB1 é € 800; PB2 é € 200; e PSS é € 150, após uma redução de - € 90.

Neste caso, a pensão total do trabalhador pela carreira no setor bancário será:

$$PT = PB1 + \max(PSS, PB2) + k$$

$$PT = € 800 + \max(€ 150, € 200) + (- € 50)$$

$$PT = € 950$$

Por seu turno, a responsabilidade a assumir pelo fundo de pensões do banco será a seguinte:

$$RPB = PB1 + \max(0, PB2 - PSS) + k$$

$$RPB = € 800 + \max(0, € 200 - € 150) + (- € 50)$$

$$RPB = € 800$$

De notar que, neste exemplo, **k é um valor menos negativo do que o valor total da redução**, uma vez que só quanto a essa parte da redução é necessário *assegurar* o desconto na pensão bancária, para assim impedir o locupletamento do trabalhador à custa do banco.

§ 4.º

RESPOSTA DIRETA ÀS QUESTÕES DA CONSULTA

65. Feito todo o percurso anterior, cumpre agora responder diretamente às questões colocadas na Consulta.

1.ª Questão

Tendo em conta que os bancos outorgantes do ACTV são responsáveis exclusivamente pelo pagamento das pensões de reforma nos termos do regime de benefícios definidos constante daquele acordo, o SNQTB questiona se não seria mais correto proceder-se em primeira linha à repartição da pensão bancária, para só depois se proceder (caso necessário) à repartição da pensão da Segurança Social.

66. Estamos de acordo com esta visão. Conforme expusemos anteriormente no Parecer (cfr. § 2.º *supra*), a aplicação da cláusula 94.ª do ACTV ao acerto das pensões de velhice dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011 deve observar a seguinte regra fundamental: a pensão da Segurança Social (referente ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011) deverá ser descontada, não sobre a totalidade da pensão bancária (calculada nos termos do ACTV tendo por referência a totalidade do tempo de serviço do trabalhador no banco), mas sim sobre a quota-parte dessa pensão que seja imputável ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011.

Neste sentido, torna-se indispensável proceder antes de mais à repartição da pensão bancária nos termos indicados.

Por seu turno, poderá ainda ser necessário proceder à repartição da pensão da Segurança Social, caso o percurso contributivo que origina essa pensão inclua tempo de serviço prestado noutros setores para além do setor bancário.

2.ª Questão

No caso de um trabalhador bancário registar tempo de serviço extralaboral (paralelamente à atividade prestada no banco), sendo remunerado por esse trabalho

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

e efetuando nesse contexto contribuições para a Segurança Social, de que forma deverá ser repartida a pensão da Segurança Social para efeitos da cláusula 94.ª do ACTV, tendo em conta a existência de anos de formação da pensão comuns à atividade bancária e à atividade não-bancária?

67. Neste caso, deverá continuar a aplicar-se o mesmo critério de “*pro rata temporis*” que tem vindo a ser seguido – de forma, hoje, consolidada – na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, em especial na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, a pensão da Segurança Social deverá ser repartida tendo por base a repartição de tempo de serviço entre o trabalho prestado no banco e o trabalho prestado fora do banco.

3.ª Questão

De que forma deverão ser repartidas, para efeitos da cláusula 94.ª do ACTV, as atualizações da pensão da Segurança Social, tendo em conta que a pensão bancária e a pensão estatutária se encontram frequentemente sujeitas a taxas de atualização distintas?

68. Neste ponto, cremos haver que distinguir consoante se trate de atualizações ordinárias (de caráter periódico e à inflação) ou atualizações de caráter extraordinário ou excecional, determinadas pelo legislador com o objetivo específico de abonar os pensionistas num determinado contexto geralmente adverso e conjuntural (sirva de exemplo o complemento excecional a pensionistas do setor bancário recentemente previsto no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 33/2023, de 19 de maio).

Quanto às primeiras, julgamos que seguirão a aplicação normal da cláusula 94.ª do ACTV, sendo o respetivo valor descontado na pensão bancária até ao limite em que a pensão estatutária passa a exceder a quota-parte da pensão bancária imputável ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

Já quanto às atualizações de carácter extraordinário ou excecional, julgamos que o princípio da legalidade exige que o correspondente valor não seja absorvido economicamente pela instituição bancária em detrimento do trabalhador, não podendo, pois, esse valor ser descontado na pensão bancária (cfr. § 3.º *supra*, em especial 3.2.3.).

4.ª Questão

Tendo em conta que, nos termos do artigo 37.º do RPEIV, é aplicado um fator de bonificação à pensão de reforma dos trabalhadores que se reformem com idade superior à idade pessoal ou à idade normal de acesso à pensão em vigor (e que apresentem pelo menos 15 anos com registo de remunerações relevantes para efeitos da taxa de formação da pensão), de que forma deverá essa bonificação ser repartida para efeitos da cláusula 94.ª do ACTV? É admissível que a bonificação seja, na prática, absorvida pela instituição bancária no contexto do desconto efetuado sobre a pensão bancária?

69. Conforme expusemos anteriormente no Parecer (cfr. § 3.º *supra*), cremos que o valor correspondente à bonificação da pensão estatutária nunca poderá ser descontado na pensão bancária, sob pena de se violar o regime legal da bonificação (cfr. artigo 37.º do RPEIV), abrindo-se caminho a um locupletamento ilegítimo do banco à custa do trabalhador.

O mesmo racional tem-se aplicado, de resto, à situação simétrica de redução do valor da pensão em caso de reforma antecipada do trabalhador, em que o valor dessa redução tem sido expurgado da pensão estatutária para assim evitar o locupletamento do trabalhador à custa do banco.

5.ª Questão

Caso, por hipótese, a pensão da Segurança Social (ou a quota-parte dessa pensão resultante do “pro rata” aplicável) seja superior à pensão bancária, para quem deverá reverter o valor excedente?

70. Conforme expusemos anteriormente no Parecer (cfr. 2.2.1. *supra*), desde o ACTV de 1980 que o regime constante da atual cláusula 94.^a do ACTV visa garantir aos trabalhadores abrangidos pelo regime geral da segurança social o acesso à *melhor pensão* entre a pensão da Segurança Social e a pensão atribuída nos termos do regime previdencial bancário, evitando, em suma, que esses trabalhadores sejam discriminados negativamente face aos demais trabalhadores do setor. Para o efeito, reconhece-se àqueles trabalhadores o direito à diferença (se tal diferença foi, naturalmente, positiva) entre o valor da pensão bancária e o valor da pensão estatutária.

À luz deste racional, pode concluir-se com segurança que, a verificar-se o cenário indicado na pergunta, o “excesso” da pensão estatutária face à pensão bancária deverá reverter integralmente para o pensionista.

6.^a Questão

Nos termos do regime previdencial constante do ACTV, o trabalhador que complete 35 anos de antiguidade adquire o direito a receber a título de pensão de velhice o equivalente a 100% da mensalidade de referência a atribuir pela instituição bancária, de forma vitalícia. Sendo assim, o SNQTB pergunta se, a partir do momento em que é atingida essa antiguidade, e assumindo que o trabalhador continua no ativo, deverá continuar a entender-se que se verifica uma sobreposição entre o regime geral da Segurança Social e o regime previdencial bancário para efeitos do disposto na cláusula 94.^a do ACTV.

71. A situação descrita nesta questão é resolvida pela aplicação da regra defendida no Parecer (cfr. § 2.^o *supra*) e na resposta à 1.^a Questão, segundo a qual a pensão da Segurança Social deverá ser descontada apenas sobre a quota-parte da pensão bancária que seja imputável ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011.

Seguindo esta regra, nas situações em que o incremento da pensão bancária por conta do período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011 seja

pouco significativo ou mesmo nulo, o desconto da pensão estatutária na correspondente quota-parte da pensão bancária será, identicamente, muito limitado ou mesmo inexistente.

7.^a Questão

Nos termos do RPEIV, são relevantes para o cálculo da pensão de velhice da Segurança Social todos os anos civis com registo de remunerações. No entanto, relativamente a determinados aspetos do regime, tais como a totalização de períodos contributivos (cfr. artigo 12.º) e a determinação da taxa de formação da pensão (cfr. artigo 29.º, n.ºs 3 e 4), são considerados apenas os anos civis que apresentem uma densidade contributiva igual ou superior a 120 dias de registo de remunerações, sem prejuízo da conglobação de períodos que individualmente não preenchem esse requisito mínimo. Sendo assim, o SNQTB pergunta se, para efeitos de repartição da pensão estatutária nos termos da cláusula 94.^a do ACTV, deverá ter-se em conta todos os anos civis com registo de remunerações, ou apenas os anos que apresentem a referida densidade contributiva.

72. Na repartição da pensão estatutária, deverá ter-se em conta todos os anos civis com registo de remunerações, e não apenas os anos que apresentem densidade contributiva.

Com efeito, muito embora o RPEIV adote este último requisito no que se refere a determinados aspetos do regime de cálculo da pensão estatutária, tais como a totalização de períodos contributivos e a determinação da taxa de formação da pensão, a verdade é que, quanto ao resto e de uma maneira geral, a pensão estatutária é sempre calculada tendo em conta a totalidade da carreira contributiva do pensionista. Só desse modo, aliás, é que esse regime poderá conformar-se com o disposto no artigo 63.º, n.º 4, da Constituição, no qual se consagra o direito fundamental do trabalhador ao aproveitamento integral do seu tempo de serviço para o cálculo das pensões de velhice e invalidez.

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

73. Um entendimento em tudo semelhante ao aqui defendido foi já, de resto, adotado na nossa jurisprudência.

Efetivamente, suscitou-se perante os nossos tribunais a questão de saber se, relativamente à carreira contributiva de um trabalhador bancário que excede o limite de 40 anos, a repartição da pensão estatutária nos termos da cláusula 94.^a do ACTV deveria fazer-se tendo em conta apenas uma carreira de 40 anos, ou, pelo contrário, a carreira total do trabalhador, de 46 anos. Perante esta situação, o Tribunal entendeu que, pese embora na determinação da taxa de formação da pensão fossem considerados apenas os anos civis relevantes até ao máximo de 40 (cfr. artigo 29.º, n.º 2, do RPEIV), a verdade é que, nos termos legais, o cálculo da pensão estatutária era feito com base na totalidade da carreira contributiva do pensionista, de 46 anos. Entendeu-se, ademais, que só essa metodologia era admissível nos termos constitucionais, atento o disposto no citado artigo 63.º, n.º 4, da Lei Fundamental. Nesses termos, o Tribunal entendeu que a repartição da pensão da Segurança Social deveria ser feita considerando um denominador de 46 anos, e não de apenas 40 anos³¹.

³¹ Cfr. acórdão da Relação de Coimbra de 06.12.2019 (proc. 416/19.9T8CTB.C1), que confirmou o entendimento adotado em primeira instância.

§ 5.º

CONCLUSÕES

74. Em função do exposto, concluimos, em breve síntese, que:

A) Considerações iniciais

- a) A aplicação que tem vindo a ser feita pelas instituições bancárias da cláusula 94.^a do ACTV ao acerto das pensões de velhice dos trabalhadores bancários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011 levanta problemas em dois pontos fundamentais, a saber:
- i) Os bancos têm vindo a descontar a pensão atribuída pela Segurança Social sobre a totalidade da pensão bancária calculada nos termos do ACTV, e não especificamente sobre a quota-parte dessa pensão referente ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011;
 - ii) Os bancos têm vindo a descontar na pensão bancária calculada nos termos do ACTV o valor correspondente à bonificação da pensão estatutária (prevista no artigo 37.º do Regime Jurídico de Proteção nas Eventualidades Invalidez e Velhice – “RPEIV”), fazendo com que esse valor seja absorvido economicamente pelo fundo de pensões da instituição, ao invés de premiar o trabalhador, como seria suposto nos termos legais.

B) Da inadmissibilidade

do desconto da pensão estatutária sobre a totalidade da pensão bancária

- b) No que se refere ao primeiro dos dois pontos indicados, ao atuarem do modo como têm atuado, as instituições bancárias têm, na prática, “aproveitado” a pensão concedida pela Segurança Social nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2011 para, potencialmente, se desonerar de pelo menos uma parte da responsabilidade previdencial que de outro modo lhes caberia perante os pensionistas no que se refere ao período de trabalho prestado no banco previamente a 1 de janeiro de 2011. Na verdade, não obstante a aprovação e

entrada em vigor do referido diploma de 2011, os trabalhadores abrangidos nesse diploma continuam a ver a pensão total respeitante ao seu percurso na banca ser calculada nos termos do regime previdencial do ACTV. Já o valor da pensão da Segurança Social é, em termos práticos, absorvido economicamente pelo fundo de pensões da instituição bancária, cuja responsabilidade previdencial será tanto menor quanto maior for o valor daquela pensão.

B.1. A questão à luz do racional da cláusula 94.^a do ACTV

- c) A metodologia adotada pelos bancos é, para começar, desconforme com a teleologia ou «razão de ser» da própria cláusula 94.^a do ACTV. Com efeito, esta cláusula *já existe há várias décadas na contratação coletiva do setor*, tendo sido originariamente adotada para regular o acesso aos benefícios sociais do ACTV por parte de um conjunto (minoritário) de trabalhadores de algumas instituições (tais como os trabalhadores do ex-Banco Totta e Açores) que desde sempre haviam estado enquadrados no regime geral da segurança social. Desde o ACTV de 1980 que se prevê que esses trabalhadores só possam ter acesso aos benefícios sociais do ACTV se e na medida do “excesso” desses benefícios face a benefícios de idêntica natureza que sejam por eles auferidos nos termos do regime geral da segurança social, por conta do período de serviço bancário. Transpondo esta solução para o cenário novo das pensões de velhice dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, é evidente que, neste caso, as instituições bancárias não poderão já descontar a pensão estatutária sobre a totalidade da pensão bancária, mas sim e apenas sobre a quota-parte dessa pensão referente ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011, pois só a partir desta última data é que se verifica a situação (pressuposta na cláusula do ACTV) de concurso entre os dois regimes previdenciais.

B.2. A questão à luz dos princípios constitucionais e legais aplicáveis

- d) Por outro lado, a metodologia aplicada pelos bancos mostra-se incompatível com determinados princípios constitucionais e legais aplicáveis neste domínio, senão vejamos:

i) Desde logo, a solução adotada pelos bancos mostra-se incompatível com o direito fundamental dos pensionistas ao *aproveitamento integral do seu tempo de serviço para o cálculo das pensões de velhice*, consagrado no artigo 63.º, n.º 4, da Constituição. Efetivamente, ao descontarem a pensão da Segurança Social sobre a totalidade da pensão bancária, as instituições bancárias estão, pelo menos potencialmente, a colocar em causa o pensionamento do período de trabalho prestado no banco previamente a 1 de janeiro de 2011, ferindo, assim, o direito dos pensionistas à contagem integral de todo o seu tempo de serviço para efeitos de apuramento da sua pensão de velhice.

ii) Por outro lado, a referida metodologia viola o próprio princípio da legalidade (conjugado com o princípio da proibição do enriquecimento injustificado), pois ela vem, na prática, inutilizar a finalidade prosseguida pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011 de fazer transitar os trabalhadores bancários para o regime geral da segurança social, no tocante (entre outras eventualidades) à reforma por velhice. Com efeito, só formalmente é que esses trabalhadores passaram a ficar sujeitos a esse regime geral, pois a pensão a eles devida pelo seu percurso no setor bancário tem continuado a ser calculada basicamente nos termos do ACTV. E isso acontece porque as instituições bancárias se têm, na prática, apropriado economicamente da pensão concedida pela Segurança Social para, assim, reduzir potencialmente a responsabilidade previdencial que lhes cabe assumir por conta do período de serviço prévio a 1 de janeiro de 2011, contrariando com isso um outro vetor do nosso Ordenamento Jurídico: o da proibição do enriquecimento injustificado ou enriquecimento sem causa.

B.3. Concretização da solução: a repartição da pensão bancária

e) Em função do exposto, deve assim aplicar-se neste domínio uma regra fundamental nos termos da qual a pensão da Segurança Social (referente ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011) deverá ser descontada, não sobre a totalidade da pensão bancária (calculada nos

termos do ACTV tendo por referência a totalidade do tempo de serviço do trabalhador no banco), mas sim sobre a quota-parte dessa pensão que seja imputável ao período de serviço registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011.

- f) Na aplicação desta regra, a repartição da pensão bancária deverá ser feita mediante a aplicação dos fatores de cálculo previstos na cláusula 95.^a do ACTV aos diversos momentos históricos relevantes. Assim, para determinar a quota-parte da pensão bancária referente ao período de trabalho prévio a 1 de janeiro de 2011, deverá simplesmente calcular-se a pensão (em valores atualizados) de acordo com a antiguidade, o nível de retribuição e as diuturnidades que o trabalhador apresentava em 31 de dezembro de 2010. Por seu turno, a quota-parte da pensão bancária referente ao período de trabalho registado no banco a partir de 1 de janeiro de 2011 deverá ser calculada com base na diferença entre, por um lado, a pensão bancária devida ao trabalhador na data da reforma e, por outro, a quota-parte dessa pensão calculada por referência a 31 de dezembro de 2010.

**D) Da inadmissibilidade do desconto na pensão bancária
do valor correspondente à bonificação da pensão estatutária**

- g) Nos termos do artigo 37.º do RPEIV, os beneficiários do regime geral da segurança social que se reformem com *idade superior à idade pessoal ou à idade normal de acesso à pensão em vigor* – e que, além disso, disponham de 15 anos com registo de remunerações relevantes para a taxa de formação da pensão – têm direito a uma bonificação da sua pensão estatutária. Tal bonificação é também potencialmente aplicável ao caso das pensões de velhice dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, como se infere do disposto no artigo 6.º, n.º 2, deste diploma.
- h) Mesmo no cenário – defendido anteriormente – em que a pensão da Segurança Social seja descontada apenas sobre a quota-parte da pensão bancária referente ao período de serviço registado a partir de 1 de janeiro de 2011, não é admissível que o valor correspondente à bonificação da referida pensão estatutária seja, na prática, apropriado economicamente pela instituição

RUI MEDEIROS

Professor Catedrático

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Doutor em Direito com Agregação

bancária em detrimento do trabalhador, por via do seu desconto na pensão bancária. Com efeito, essa apropriação implica a frustração da finalidade normativa específica que está na base do disposto no artigo 37.º do RPEIV, nos termos do qual se visa claramente “premiar” o trabalhador pelo facto de continuar a trabalhar (e a contribuir para a Segurança Social) para além da idade normal de reforma. A apropriação desse benefício pela instituição bancária envolve, portanto, uma violação do referido regime legal, para além de consubstanciar, uma vez mais, uma situação de locupletamento ilegítimo da referida instituição à custa do trabalhador a quem a bonificação é concedida pela Segurança Social.

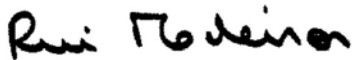
- i)* Esta leitura é, aliás, confirmada pelo paralelo da solução adotada na cláusula 94.^a, n.º 3 e n.º 4, alínea *a)*, do ACTV quanto à situação simétrica de redução da pensão estatutária em caso de reforma antecipada do trabalhador. Com efeito, quanto a essa situação, estipulou-se naquela cláusula o “expurgo” da correspondente penalização da pensão estatutária de modo a impedir que tal penalização viesse, na prática, a ser suportada pela instituição bancária em benefício do trabalhador. Esta solução não é mais do que o afloramento de um princípio geral que deve valer também, *mutatis mutandis*, e por um argumento básico de identidade de razão e de justiça e equidade na relação entre as partes, para o caso da bonificação da pensão. Do mesmo modo que não se permite que o trabalhador se enriqueça injustificadamente à custa da instituição bancária (no cenário de redução da pensão), também não deve consentir-se que esta última se enriqueça injustificadamente à custa daquele primeiro (no cenário de bonificação da pensão).
- j)* Idêntico racional deve, por fim, aplicar-se igualmente a eventuais medidas legais de atualização ou complemento extraordinário ou excecional da pensão estatutária concedida aos trabalhadores bancários (servindo de exemplo o complemento excecional aos pensionistas bancários previsto recentemente no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 33/2023, de 19 de maio). Estas medidas têm tipicamente por finalidade conferir um apoio económico suplementar aos pensionistas em cenários conjunturais de maior dificuldade ou adversidade.

RUI MEDEIROS
Professor Catedrático
Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
Doutor em Direito com Agregação

Sendo assim, a pura e simples absorção económica desse benefício pela instituição bancária em detrimento do trabalhador implicará, por princípio, uma inutilização da finalidade prosseguida pelo quadro legal da medida, mostrando-se, nesse sentido, incompatível com o princípio da legalidade.

Tal é, salvo melhor opinião, o nosso Parecer.

Lisboa, 31 de janeiro de 2024



RUI MEDEIROS

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da
Universidade Católica Portuguesa

Doutor e Agregado em Direito

Advogado

VASCO FREITAS DA COSTA

MBA, Católica/Nova/MIT Sloan

Master of Laws, Columbia University

Advogado em Portugal e no Estado de Nova Iorque